Prefeitura Municipal de Currais Novos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 1963

DISPÕE SÔBRE O PAGAMENTO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 1º -A cooperação financeira proporcionada pelo Município a instituições públicas ou privadas, far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria na Lei Orçamentaria.

Art. 2º- Os auxílios serão concedidos, em virtude de lei, decreto ou convênio, para atender a ônus ou encargos assumidos pelo Município para com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º- As subvenções ordinárias ou extraordinárias, serão concedidas, independente de legislação especial, a instituições privadas de carater assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ Único- As entidades públicas e privadas beneficiadas com dotações referidas neste artigo, apresentarão programa de aplicação dos recursos ao Governo do Município.

CAPITULO II

NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4º- Para atender à despêsas com o pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias, a Lei Orçamentária, destinará, anualmente, sob a consignação " SUBVENÇÕES e AUXÍLIOS " , importância para esse fim.

§ Único- A dotação correspondente à consignação " SUBVENÇÕES e AUXÍLIOS ", será discriminada pela Secretaria de Ensino Saude e Assistência.

CAPITULO III

DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5º- Sòmente poderão ser beneficiadas com subvenções, entida

entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

I - Promover a educação e desenvolver a cultura;

II - Promover a defesa da saúde e a Assistência médico-social;

III - Promover o amparo social da coletividade.

Art.6º - Não se concederá subvenções:

I - A instituição que:

a - vise a distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;

b - constitúa patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filamtrópico;

c - não tenha sido fundada antes da elaboração da Lei Orçamentária;

d - não esteja regularmente organizada.

CAPITULO IV

DO REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 7º- O registro das instituições,na Secretaria de Ensino Saúde e Assistência,será feito,mediante requerimento,instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão do inteiro têor dos Estatutos ou Regulamentos da instituição,fornecida pelo Registro Público das Pessôas Naturais,digo,das Pessôas Jurídicas;

II- Prova do mandato da Diretoria em exercício.

Art. 8º- Sempre que fôr feita qualquer alteração nos Estatutos ou Regulamentos das entidades registradas,deve ser comunicada a Secretaria de Ensino Saúde e Assistência,com a remessa da certidão respectiva isto é,da certidão do respectivo registro.

Art. 9º- Terá o seu registro cancelado e perderá o direito ao recebimento de subvenção a instituição:

I- Que infringir qualquer disposição desta lei;

II- Que não possua Diretoria com mandato regular;

III- Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;

IV- Cuja prestação de contas contenha vício insanavel.

§ Único- No caso previsto no item III deste artigo,restabelecido o funcionamento da entidade,poderá esta requerer a renovação do registro.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DE SUBVENÇÕES

Art.10º- Até o dia 31 de dezembro,de cada ano,a Secretaria de Finanças,proverá o pagamento das subvenções destinadas às instituições,independente de requerimento.

Art.11º- O pagamento de subvenção ordinária não depende de requerimento,mas na ocasião de recebê-la a entidade interessada deverá fazer,perante a repartição pagadora,prova do mandato da Diretoria e do seu regular funcionamento,em atendimento à sua finalidade, atestado êste firmado pelo Juiz da Comarca,Promotor Público,Coletor Federal ou Estadual.

Art.12º- O pagamento da subvenção extraordinária consignada no Orçamento depende de requerimento da instituição ao Prefeito Municipal,ins

I - Prova do mandato de sua Diretoria;

II - Plano de aplicação da subvenção extraordinária;

III - Projeto, especificação e orçamento dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras;

IV - Prova do Estatuto, isto é, do estado em que se encontram as obras se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

V - Relação do Material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

§ Único - Na ocasião do recebimento de subvenção extraordinária, são obrigadas digo, extraordinárias, a entidade interessada deverá fazer, perante a repartição pagadora, as mesmas provas a que se refere o art. 11º.

CAPITULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13º - As instituições contempladas com subvenções extraordinárias, são obrigadas a remeter a Secretaria de Ensino Saúde e Assistência os comprovantes das despêsas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticadas.

m§ 1º - A prestação de contas será examinada pela Secretaria de Ensino Saúde e Assistência, que, julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto a entidade para que a mesma promova / sua regularização.

§ 2º - Após o seu pronunciamento sobre a prestação de contas, a Secretaria de Ensino Saúde e Assistência, submetê-la-á à aprovação definitiva do Prefeito Municipal.

§ 3º - As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter a Secretaria de Ensino Saúde e Assistência o Relatório de suas atividades, inclusive uma demonstração de movimento financeiro.

Art. 14º - As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes da instituição, gratificações e representações.

Art. 15º - O Prefeito Municipal não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas de subvenção ordinária recebida no exercício anterior.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - São isentos de sêlos os requerimentos previstos nos Capitulos IV e V desta lei e bem assim os documentos destinados a sua / instrução e demais papeis referidos nos citados Capitulos.

Art. 17º - O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária nem mais de uma extraordinária, a uma mesma entidade, e uma mesma [illegible]

§ Único - Poderá haver, entretanto, mais de uma subvenção atribuída à mesma entidade mantenedora, desde que se destinem a instituições ou Departamentos diferentes por ela custeados.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 29 de Abril de 1963

Mariano Guimarães - Prefeito

Oscar de Lima Pinheiro - Pinheiro